

**LEI N.º 466 de 22 de Fevereiro de 2005**

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Penaforte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Penaforte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado, realizado pelos órgãos da Administração Municipal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - as expressões temporárias e excepcionais de que trata o caput deste artigo compreendem as situações transitórias e eventuais.

Art. 2º - O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, elegendo-se a entrevista e análise curricular como método seletivo, de onde a Autoridade administrativa lançará relatório circunstanciado a fundamentação da contratação.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo, bastando a eleição do candidato para assumir o ônus dentro dos programas direcionados a combater a situação de calamidade declarada.

§ 2º - Em casos excepcionais a contratação de professor e médico poderá ser efetivada à vista de contratação técnica, mediante análise do "Curriculum Vitae".

Art. 3º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Contratação temporária de professor;
- IV. Contratação temporária de professor substituto;

- V. Paramédico, auxiliar e atendente de enfermagem;
- VI. Outros cargos existentes no município e que sejam de real interesse público.

Art. 4º - As contratações serão feitas por prazo máximo de doze meses para os casos dos incisos III e IV do artigo anterior, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo Único - as contratações estabelecidas no artigo 3º da presente Lei somente poderão ser feitas, mediante prévia autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo Único - A inobservância ao disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa da autoridade, quanto à devolução dos valores pagos indevidamente.

Art. 6º - A remuneração de pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser superior a dos servidores municipais ocupantes de cargos cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei poderá, sem direito a acumulação de salário, em caso de necessidade e para atender a situação de excepcional interesse público, regulamentado por decreto:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, mesmo que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direitos a indenizações:

- I. No término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por iniciativa do contratante por infração disciplinar do contratado;

§ 1º - A rescisão do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A rescisão do contrato por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência de qualquer indenização correspondente ao saldo do contrato.

Art. 9º - As infrações disciplinares relativas ao pessoal contratado com fundamento nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável uma vez por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 10º - O pessoal contratado no termos desta Lei está sujeito às contribuições legais da legislação previdenciária e da legislação do Regime jurídico deste Município, além dos descontos tributários atinentes ao Imposto de Renda na Forte.

Ar. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário retroagindo seus efeitos financeiros e orçamentários ao dia 14 de Fevereiro de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Penaforte, em 22 de Fevereiro de 2005.

Nicolau Vieira Angelo
Prefeito Municipal